

18 de 01 de 2012
AO EXPEDIENTE DO DIA
PRESIDENTE

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 11/01/2012
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 18/12/2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 59/2012

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 469/2011, por estar eivado de inconstitucionalidade, que Dispõe sobre critério para pagamento de gratificações e outros benefícios que são acrescentados aos salários dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, visa coibir o Estado de extirpar a gratificação de servidor que ocasionalmente se licencie dos seus respectivos cargos por motivo de saúde ou de enfermidades graves e complexas.

Assim, a fim de minimizar com os prejuízos que recaem sob os servidores públicos estaduais afastados, involuntariamente, a propositura entende não ser justo que estes sofram no momento em que mais precisam.

pl

2

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os servidores públicos estaduais, visto que não teriam subtraído dos seus vencimentos gratificação ou qualquer outro benefício quando se desvincularem provisoriamente das respectivas funções, quando se encontrarem acometidos por doenças devidamente atestadas e documentadas de grave porte, inclusive no caso de internação hospitalar por igual ou superior a uma quinzena.

Todavia, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:



"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende restringir o direito do Estado de dispor sobre servidores públicos, com relação aos seus vencimentos, se mostra inócua, eis que

PL

3
a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:



“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à

PL

4
revogação.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2011.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

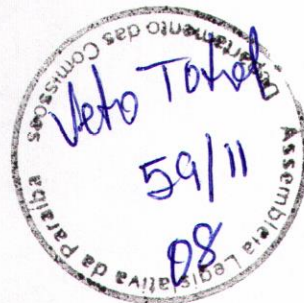
Governador

REJEITADO
21 VOTOS FAVORÁVEIS
30 VOTOS CONTRÁRIOS
ARQUIVE-SE
Em 24/10/2012

1º Secretário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 59/2011
PROJETO DE LEI nº 469/2011

Dispõe sobre critério para pagamento de gratificação e outros benefícios que são acrescidos aos salários dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

VETO TOTAL : GOVERNO DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR DO VETO: Dep. DANIELLA RIBEIRO SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU.

PARECER nº 762/2012

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 59/2011 ao Projeto de Lei nº 469/2011, da lavra do eminente Parlamentar Raniery Paulino que “Dispõe sobre critério para pagamento de gratificação e outros benefícios que são acrescidos aos salários dos servidores públicos do Estado da Paraíba”.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

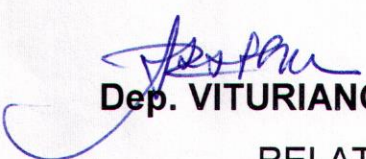
Esta propositura tem por objetivo acabar com estes prejuízo interposto ao servidor público, licenciando-se do seu cargo, já que não se afastam voluntariamente, mas por força de uma acometimento que independe da vontade humana.

Não é razoável que um cidadão em sã consciência queira adoecer e perder valores salariais exatamente no momento em que mais precisa.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que não existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 59/2011 ao Projeto de Lei nº 469/2011.

É como voto

Sala da Comissão, em 29 de fevereiro de 2012.


Dep. VITURIANO DE ABREU

RELATOR



7

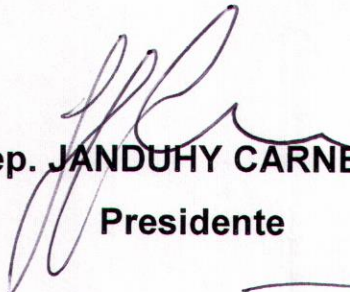
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 59/2011 ao Projeto de Lei nº 469/2011.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12 / 3 / 12

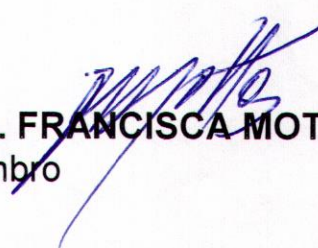
É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de fevereiro de 2012.


Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente


Dep. VITURIANO DE ABREU
Relator


Dep. RANIERY PAULINO
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Voto Contrário
Dep. ~~ADRIANO GABINHO~~
Membro 12/3/12
DEPUTADO

Voto Contrário
Dep. ~~LEA TOSCANO~~
Ao Parecer do Relator
Membro
Em 12/3/12
DEPUTADO

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.692, DE 04 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre critério para pagamento de gratificações e outros benefícios que são acrescidos aos salários dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

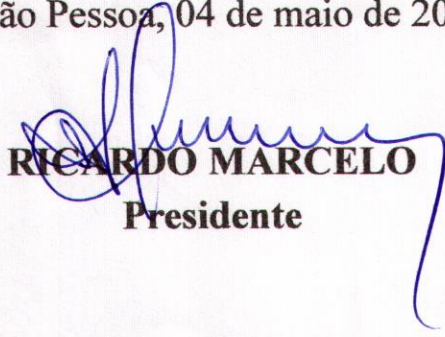
Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As gratificações ou qualquer outra espécie de incentivo financeiro inseridas regularmente na remuneração salarial dos servidores públicos estaduais, não poderão ser canceladas durante os períodos de licença médica, por motivo de doenças graves e internações hospitalares igual ou superior a uma quinzena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0024/2012

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Senhor Secretário,

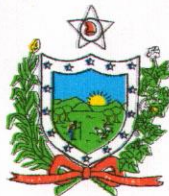
Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 121/2012 SL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 469/2011, que **"Dispõe sobre critério para pagamento de gratificações e outros benefícios que são acrescidos aos salários dos servidores públicos do Estado da Paraíba"**, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.692**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 121/2012

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

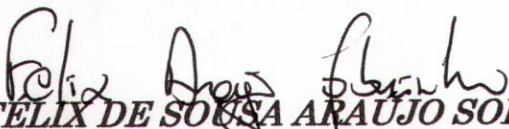
LEI 9.692

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 469/2011, do Deputado Raniery Paulino, que “Dispõe sobre critério para pagamento de gratificações e outros benefícios que são acrescidos aos salários dos servidores públicos do Estado da Paraíba”, objeto do Veto Total nº 59/2012, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 132/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,
Nesta Data, 18/12/2011
Cota de Criação 5a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 239/2011

PROJETO DE LEI Nº 469/2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa, 14/12/2011
Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre critério para pagamento de
gratificações e outros benefícios que são
acrescidos aos salários dos servidores
públicos do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As gratificações ou qualquer outra espécie de incentivo financeiro inseridas regularmente na remuneração salarial dos servidores públicos estaduais, não poderão ser canceladas durante os períodos de licença médica, por motivo de doenças graves e internações hospitalares igual ou superior a uma quinzena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de novembro de 2011.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente

19

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 59112
Em 11 / 01 / 2012

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18 / 01 / 2012

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18 / 01 / 2012.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18 / 01 / 2012

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

DANIELA ROSARIO

Em 24 / 02 / 2012

[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2012

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em / / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em / / 2012.

Funcionário

13

PARECER

Veto Total nº 59/2012 ao Projeto de Lei nº 469/2011

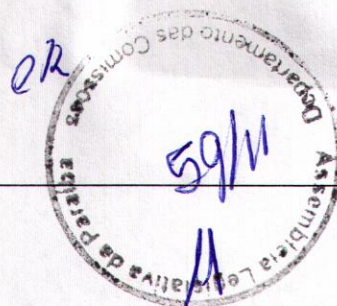
- ✓ Relator: Dep. Daniella Ribeiro (Substituída na Reunião pelo Dep. Vituriano de Abreu)
- ✓ Parecer: Rejeição do Veto

Votos favoráveis:

- Dep. Vituriano de Abreu (Substituindo a Dep. Daniella Ribeiro);
- Dep. Francisca Mota;
- Dep. Janduhy Carneiro;
- Dep. Raniery Paulino.

Votos contrários:

- Dep. Hervásio Bezerra (Substituindo a Dep. Léa Toscano);
- Dep. Adriano Galdino.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

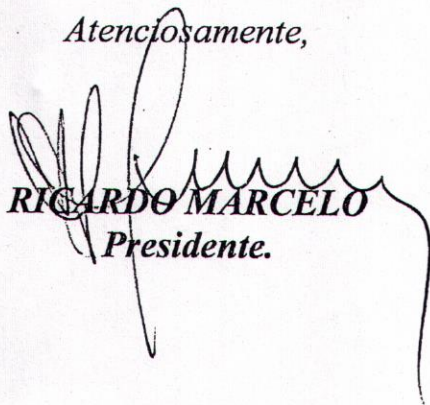
Ofício nº 132/2012

João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 59/2012, referente ao Projeto de Lei nº 469/2011, do Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre critério para pagamento de gratificação e outros benefícios que são acrescidos aos salários dos servidores públicos do Estado da Paraíba", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,



RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB



Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador

Recebido
26/04/2012
15:47



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 121/2012

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 469/2011, do Deputado Raniery Paulino, que “Dispõe sobre critério para pagamento de gratificações e outros benefícios que são acrescidos aos salários dos servidores públicos do Estado da Paraíba”, objeto do Veto Total nº 59/2012, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 132/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em, **02/05/2012**
J. Pires
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
14:41